



CARTILHA

LEI HENRY BOREL





**Programa de Pós-Graduação em Direito
da Universidade Federal do Piauí**

Mestranda

Luana Azerêdo Alves

Orientador

**Professor Doutor Sebastião
Patricio Mendes da Costa**

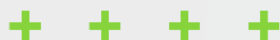
INTRODUÇÃO

A lei nº 14.344/2022, também conhecida como Lei Henry Borel, criou mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente e foi sancionada em 25 de maio de 2022, entrando em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

A lei foi assim denominada em homenagem ao menino Henry Borel, de apenas 4 (quatro) anos de idade, morto no dia 08 de março de 2021, no Estado do Rio de Janeiro, em decorrência de violência doméstica e familiar. Também em homenagem a ele, ficou instituído, em todo o território nacional, o dia 3 de maio de cada ano como o Dia Nacional de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente.

A lei Henry Borel caracterizou a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente como uma das formas de violação dos direitos humanos, o que atribui ao Brasil uma grande responsabilidade perante os sistemas jurídicos interno e internacional.

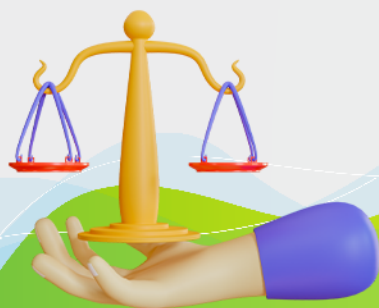
Consabido que a violência doméstica e familiar deve ser enfrentada como um problema social e cultural, portanto, com raiz histórica, que não pode ser ignorada como se questão particular fosse.



A lei nº 14.344/2022, especialmente com esteio na Constituição Federal e em tratados e convenções internacionais, que asseguram prioridade absoluta à criança e ao adolescente, a fim de coibir a violência no âmbito das relações familiares e punir severamente a violência cometida contra crianças e adolescentes, traz inovação em várias leis vigentes, acrescentando direitos, prevendo novas atribuições e recrudescendo o tratamento a ser destinado ao autor da violência.

Assim, o Código Penal, a Lei de Execução Penal, a Lei de Crimes Hediondos, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a lei nº 13.431/2017 sofreram alterações com o propósito de assegurar às crianças e aos adolescentes o gozo de direitos fundamentais, especialmente à vida, à dignidade, ao respeito e à liberdade.

Destarte, a cartilha apresenta as principais inovações, com o objetivo de contribuir para o amplo conhecimento da lei Henry Borel pela sociedade e pelos órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes, acreditando-se que o seu conhecimento fortalecerá a atuação em rede e o compromisso com a proteção de crianças e adolescentes, para que casos dessa natureza não se tornem “lugar-comum”.



1. O QUE É VIOLÊNCIA?

(ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA – LEI Nº 13.431/2017)

A lei nº 13.431/2017, que estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, **conceituou, em seu art. 4º, as diversas formas de violência,** para fins legais, sendo elas:

- violência física
- violência psicológica
- violência sexual
- violência institucional
- violência patrimonial



1.1 violência física

Ato que ofenda a integridade ou a saúde corporal ou que cause sofrimento físico;

1.2 violência psicológica

Discriminação, depreciação, desrespeito, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying), que possa comprometer o desenvolvimento psíquico ou emocional;

Alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

Qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

1.3 violência sexual:

Conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda abuso sexual, compreendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de outrem; exploração sexual comercial e tráfico de pessoas;

1.4 violência institucional:

Praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

A lei Henry Borel acrescentou a violência patrimonial a esse rol, conceituando-a como aquela conduta que:

1.5 violência patrimonial:

Configure retenção, subtração, destruição de documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional .

2. O QUE SE CARACTERIZA COMO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR?

A lei Henry Borel definiu violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente como sendo a ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial, no âmbito do domicílio, da família e de qualquer relação doméstica e familiar.

Para seus próprios fins, a lei conceituou o que deve ser compreendido como no âmbito do domicílio, da família e de qualquer relação doméstica e familiar.





► **Domicílio ou residência**

No âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente: espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

► **Família**

No âmbito da família: comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

► **Doméstica e familiar**

Em qualquer relação doméstica e familiar: na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Todas as formas de violência previstas na lei nº 13.431/2017 (física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial) são regidas pela lei Henry Borel se praticadas no contexto do domicílio, da família e de qualquer relação doméstica e familiar contra crianças e adolescentes.



3. QUEM PODE AJUDAR CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR?

A lei Henry Borel previu que toda e **qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie crianças e adolescentes sendo vítimas** de violência doméstica e familiar tem o dever de comunicar aos órgãos responsáveis, quais sejam, Disque 100, Conselho Tutelar e Polícia .

Outros órgãos também possuem dever legal de ajudar crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, dentre eles:

Comunidade escolar

Profissionais de saúde

Polícia

Conselho Tutelar

Ministério Público

3.1 COMUNIDADE ESCOLAR

A lei Henry Borel alterou o art. 70-A do ECA, acrescentando ações principais que deverão ser adotadas pelos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) na elaboração e execução de políticas públicas destinadas à difusão de formas não violentas de educação de crianças e adolescentes, levando em consideração os valores da dignidade humana, destacando-se:

- a) a promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas à comunidade escolar e à sociedade em geral;
- b) a difusão dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes;
- c) a capacitação permanente dos profissionais nas escolas, para que identifiquem situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões no âmbito familiar ou institucional;
- d) a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana;
- e) o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, dos conteúdos relativos à prevenção, à identificação e à resposta à violência doméstica e familiar.

É preciso enfatizar a importância da comunidade escolar na identificação, no acolhimento e na comunicação de casos de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes.

Inclusive, o *caput* do art. 70-B do ECA, também alterado pela lei Henry Borel, prevê expressamente que as entidades de educação e de saúde, públicas e privadas, devem contar com profissionais capacitados para reconhecer casos suspeitos de violência cometidos contra crianças e adolescentes, devendo, por sua vez, comunicarem ao Conselho Tutelar .

3.2 PROFISSIONAIS DE SAÚDE

Muitas vezes, a criança ou adolescente vítima de violência doméstica e familiar é encaminhada diretamente para uma unidade de saúde. Dessa forma, frisando a alteração promovida no *caput* do art. 70-B do ECA, as entidades de saúde, públicas e privadas, devem contar com profissionais capacitados para reconhecer casos suspeitos de violência cometidos contra crianças e adolescentes, devendo, por sua vez, comunicarem ao Conselho Tutelar.

4. Art. 23 da lei nº 14.344/2022.

5. Art. 29 da lei nº 14.344/2022.

6. Art. 29 da lei nº 14.344/2022.

7. Art. 29 da lei nº 14.344/2022.

3.3 POLÍCIA

A Polícia Militar ou a Polícia Civil pode ser acionada sempre que a criança ou o adolescente estiver em situação de violência doméstica e familiar. Incumbe à Polícia agir prontamente para fazer cessar a violência, mas também prestar todo o auxílio necessário à vítima, levando-a para atendimento médico e pericial, para local seguro, acionando o Conselho Tutelar, para assegurar a sua efetiva proteção.

À Polícia também é possível aplicar diretamente medidas protetivas em favor da vítima de violência doméstica e familiar; pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de Comarca; pelo policial, quando o Município não for sede de Comarca e não houver delegado de polícia disponível no momento da denúncia.

3.4 CONSELHO TUTELAR

O art. 136 do ECA estabelece as atribuições do Conselho Tutelar.

A lei Henry Borel ampliou essas atribuições, permitindo que o Conselho Tutelar proceda de maneira diligente, assertiva e articulada com outros órgãos, visando identificar situações de violência doméstica e familiar e responsabilizar os agressores.

Dessa forma, além das atribuições originárias, ao Conselho Tutelar compete:

- a) atender a criança e o adolescente, a seus familiares e a testemunhas, orientando e aconselhando acerca de seus direitos;
- b) representar ao juiz ou à polícia, requerendo que o agressor seja afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima (medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor);
- c) representar ao juiz requerendo a concessão ou a revisão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar;
- d) representar ao Ministério Público requerendo que proponha a ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;
- e) representar ao juiz ou ao Ministério Público requerendo que conceda medidas cautelares que garantam a proteção do noticiante que denunciou informações ou crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

8. Art. 11 e seguintes da lei nº 14.344/2022.

9. Art. 29 da lei nº 14.344/2022.

3.5 MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público tem o poder-dever de agir em todos os casos que envolvam crianças e adolescentes, especialmente em situação de risco e de vulnerabilidade.

Ao se deparar com casos de violência doméstica e familiar, o membro do Ministério Público deverá requisitar a força policial, serviços públicos de saúde, assistência social, segurança, para interromper o ciclo de violência e garantir atendimento à vítima dos crimes, ao tempo em que deverá adotar todas as providências judiciais para a proteção da criança e do adolescente, bem como para a produção da prova necessária à responsabilização do agressor.

Além disso, é atribuição do Ministério Público fiscalizar estabelecimentos de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, sejam eles públicos ou particulares, diligenciando no sentido de sanear irregularidades.

Ressalta-se que o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, composto pela comunidade escolar, por profissionais da saúde, da segurança pública, assistência social, conselhos tutelares, Ministério Público e Poder Judiciário, deverá atuar de forma articulada, como uma verdadeira rede de proteção, para identificar e cessar a situação de violência.

Para tanto, é essencial que o Município institua a política de atendimento em favor de crianças e adolescentes vítimas de violência, elaborando os fluxos de atendimento e definindo as atribuições dos órgãos da rede, inclusive para fins de escuta especializada, conforme previsto na lei nº 13.431/2017.

A política pública de atendimento implantada e executada auxiliará a sociedade e os órgãos no rápido atendimento, acolhimento e tratamento de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, bem como na efetiva punição dos autores.

11. Art. 22 da lei nº 14.344/2022.

12. Art. 8º da lei nº 14.344/2022.

4. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ARTS. 20 E 21 DA LEI N° 14.344/2022)

Existem as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e aquelas que protegem as vítimas. Todas essas medidas podem ser concedidas independentemente de prévia oitiva do agressor ou do Ministério Público, isolada ou cumulativamente, a depender do caso concreto.

Em razão de elas terem o desiderato de proteger as vítimas, podem ser (re)ajustadas de acordo com a necessidade de proteção da vítima ou de seu familiar.



12. Art. 20 da lei nº 14.344/2022.

13. Art. 21 da lei nº 14.344/2022.

14. Art. 16, §§ 1º, 2º e 3º, da lei nº 14.344/2022.

Dentre as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor:

- 1 Suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente;
- 2 Afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima;
- 3 Proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- 4 Vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes;
- 5 Proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente;
- 6 Restrição ou suspensão de visitas à criança ou ao adolescente;
- 7 Prestação de alimentos provisionais ou provisórios;
- 8 Comparecimento a programas de recuperação e reeducação;
- 9 Acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.



Dentre as medidas protetivas de urgência em favor das vítimas:

- 1 proibição do contato, por qualquer meio, entre a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência e o agressor;
- 2 afastamento do agressor da residência ou do local de convivência ou de coabitação;
- 3 prisão preventiva do agressor, quando suficientes os indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;
- 4 inclusão da vítima e de sua família natural, ampliada ou substituta nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social;
- 5 inclusão da criança ou do adolescente, de familiar ou de noticiante em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas;
- 6 no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colocação em família substituta;
- 7 realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênera, independentemente da existência de vaga.



4.1 QUEM PODE REQUERER AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA?

As medidas protetivas de urgência poderão ser requeridas pelo Conselho Tutelar, Polícia, Ministério Público, própria vítima ou pessoa que a represente.

4.2 QUEM PODE CONCEDER AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA?

O juiz, em regra, concede as medidas protetivas de urgência.

A polícia poderá conceder apenas em duas situações excepcionais previstas em lei:

- a) o delegado de polícia, quando o Município não for sede de Comarca;
- b) o policial, quando o Município não for sede de Comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.



15. Art. 16, caput, da lei nº 14.344/2022.

16. Art. 14 da lei nº 14.344/2022.

DEVER DE COMUNICAR X DIREITO DE PROTEÇÃO



Toda pessoa que tenha conhecimento ou presencie situação de violência doméstica e familiar contra criança e adolescente tem o **DEVER** de comunicar aos órgãos de proteção. Em contrapartida, o poder público garantirá a proteção e estabelecerá as medidas de compensação em favor do noticiante .

Impende esclarecer que, caso assim deseje, o noticiante tem o direito de revelar as informações de que é sabedor diretamente à autoridade policial, ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público ou ao Juiz.

15. Art. 23 da lei nº 14.344/2022.

16. Art. 23, § 2º, da lei nº 14.344/2022.

6. DOS CRIMES E AFINS

6.1 Novos tipos penais

A lei Henry Borel criou dois crimes, que punem as seguintes condutas: descumprir medidas protetivas de urgência e deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência.

Art. 25. Descumprir decisão judicial que defere medida protetiva de urgência prevista nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu a medida.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 26. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.

§ 2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima.

6.2 Art. 121, IX, do CP + crime hediondo

A lei Henry Borel inseriu o inciso IX, o § 2º-B, I e II, alterando o inciso II do § 7º ao art. 121 do Código Penal.

Essa alteração trouxe ao ordenamento jurídico o crime específico de homicídio qualificado contra menor de 14 (quatorze) anos, fixando causa de aumento de 2/3 quando o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela. Nessa hipótese, a pena varia de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.

Em decorrência dessa alteração, o crime de homicídio cometido contra menor de 14 (quatorze) anos de idade passou a ter natureza hedionda, na forma da lei nº 8.072/90.

6.3 Art. 111, V, do CP

Outra alteração relevante ao Código Penal ocorreu no inciso V do art. 111 do Código Penal, que passou a prever que, nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começará a correr da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

6.4 Art. 226, §§ 1º e 2º, do ECA

O art. 226 do ECA ganhou dois parágrafos que afirmam a inaplicabilidade da lei nº 9.099/95 aos crimes cometidos contra criança e adolescente, sendo vedada a aplicação de pena de cesta básica ou de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CONCLUSÃO

A lei nº 14.344/2022, lei Henry Borel, consiste em mais uma ferramenta a compor o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes, no sentido específico de protegê-los da violência doméstica e familiar, seja ela física, psicológica, sexual, institucional ou patrimonial.

Para a eficácia do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes, é fundamental que os entes federados implementem e executem as políticas públicas de atendimento, especialmente os municípios, em observância ao fato de a descentralização político-administrativa facilitar a concretização da proteção.

Os órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos, principalmente a comunidade escolar, profissionais de saúde, da assistência social, conselhos tutelares, polícia, devem manter interlocução, agir de forma articulada e ser constantemente capacitados, a fim de que assumam o protagonismo em prol da proteção integral assegurada na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na lei nº 13.431/2017.

A lei Henry Borel criou um microsistema de proteção à criança e ao adolescente vítima de violência doméstica e familiar, que dialoga com o ECA, com a lei nº 13.431/2017, com a lei Maria da Penha e com todas as normas que tratam sobre a proteção de crianças e adolescentes.

Espera-se que a presente cartilha alcance o seu objetivo, de contribuir para o amplo conhecimento da lei Henry Borel pela sociedade e pelos órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes, a fim de fortalecer a atuação em rede e o compromisso com a proteção de crianças e adolescentes.



